SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006539-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Luiz Felipe Batista Garcia

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito Ciretran de

São Carlos Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **Luiz Felipe Batista Garcia** contra ato exarado pela **Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN**, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito de natureza administrativa (Infração nº 3B639328-0), descrita no artigo 230,V, do CTB – conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 27).

Foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da pontuação lançadas no prontuário do impetrante referente à infração descrita na petição inicial (fls. 16/17).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 27/33, aduzindo que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro, acumulando o total de 05 pontos.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 36).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pelo Departamento Estadual de Transito de São Paulo – DETRAN, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ele e a autoridade coatora.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Observa-se pela pesquisa juntada pela Diretora de Trânsito às fls. 32 e pelo

documento de fls. 15 que se cuida de infração consistente na condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, prevista no artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro, e de responsabilidade do proprietário nos termos do artigo 257, § 2°, do mesmo Código ¹.

O impetrante teve seu pedido de emissão da Carteira Nacional de Habilitação indeferido nos termos do artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro que diz:

"Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser praticados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

(...)

§ 3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média."

No caso, a infração consistiu na condução de veículo sem registro/licenciamento, infração grave, a teor dos artigos 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima

Penalidade multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo

É de se observar, todavia, que a condição estabelecida no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro para a emissão do documento de habilitação refere-se a infrações hábeis a demonstrar a falta de capacitação para conduzir veículo. A falta de registro e licenciamento de veículo é infração de natureza administrativa e sua prática em nada desabona a aptidão para conduzir de maneira segura o veículo, não configurando óbice à emissão do 1 "Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)

^{§ 2}º. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. "

documento de habilitação.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que não cometeu infração de natureza grave na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo ânuo da sua permissão provisória. 2. No caso concreto, a infração de trânsito de natureza grave consubstanciada na alteração da iluminação do veículo (uso de faróis de xênon), tipificada no art. 230, XIII, do CTB, foi cometida pelo filho da ora agravada, o qual conduzia o veículo pertencente a esta, no momento da autuação. 3. Louvável o entendimento das instâncias ordinárias, que se coaduna com o do STJ no sentido de que a infração diz respeito apenas à condição do veículo e praticada pela autora enquanto proprietária, e não como condutora, sendo inaplicável o art. 148, § 3°, do CTB, que visa assegurar a habilitação ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, impondo-se a expedição e entrega da carteira definitiva. 4. Inexiste violação da cláusula e reserva de plenário ou cláusula do "full bench", uma vez que foi dada razoável interpretação do art. 148, § 3°, do CTB, pontuando pelo acerto das regras de hermenêutica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 262.701-RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2^a Turma do STJ, j. 21.03.2013).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora que expeça a Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao impetrante, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA